

A CONTABILIDADE COMO ALIADA NO COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DOS REFLEXOS DA LEI 12.683/12¹

Jonas de Araujo Moraes²

Ana Tércia Lopes Rodrigues³

RESUMO

A partir da adesão do Brasil à Convenção de Viena, a prática de lavagem de dinheiro foi tipificada como crime no país, instituída pela Lei 9.613/98 que também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Em razão da diversificação dos crimes financeiros, foi necessária a atualização da legislação pela publicação da Lei 12.683/12 que, dentre outras disposições, elenca o profissional contábil como responsável por transmitir ao COAF informações de clientes com atividade suspeita, embora o Código de Ética Profissional do Contador disponha que deva ser resguardado o sigilo dos assuntos do exercício da profissão. Ocorre então o dilema entre respeitar o código de ética e cumprir a lei federal. Assim, o objetivo deste estudo foi analisar se o Código de Ética Profissional do Contador está estruturado para contemplar as recentes exigências legais, reflexo da publicação da Lei 12.683/12. Então foi realizada pesquisa qualitativa, exploratória e documental composta pela tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro, composição da legislação nacional e internacional e pela responsabilidade dos contadores e as quais as atividades consideradas suspeitas. Os reflexos apresentados pelas alterações da lei nas demais legislações nacionais e no Código de Ética Profissional do Contador também participaram da análise para concluir que o dever do contador de resguardar os interesses dos seus clientes incide apenas sobre atividades lícitas, de modo que operações suspeitas de ilicitude não precisam ser sigilosas. Por esse motivo pode ser concluído que o Código de Ética contempla a situação de envio de informações asseverado na Lei 12.683/12.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Ética. Contabilidade.

ACCOUNTING AS ALLY IN FIGHTING AGAINST MONEY LAUNDERING CRIMES: ANALYSIS OF REFLEXES OF LAW 12.683 / 12

ABSTRACT

Upon accession of Brazil to the Vienna Convention, the practice of money laundering was considered a crime in the country, established by Law 9.613/98, which also created the Council for Financial Activities Control (COAF). Due to the diversification of financial crimes, it was necessary to update the legislation by the publication of Law 12.683/12 which, among other provisions, lists the accounting professional as responsible for transmitting to COAF customer information with suspicious activity, although the Code of Professional

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS (jonas.moraes@yahoo.com.br)

³ Orientadora: Mestre em Administração e Negócios pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Administração e Planejamento para Docentes (Ulbra), Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (ana.tercia@ufrgs.br)

Ethics Counter provides that should be safeguarded the secrecy of the affairs of the profession. Then there is the dilemma between respecting the code of ethics and comply with federal law. The objective of this study was to analyze the Code of Ethics Counter Professional is structured to contemplate the new legal requirements, reflecting the publication of Law 12.683/12. So it was conducted qualitative, exploratory and documentary research made by the typing of money laundering offenses, composition of the national and international legislation and the counters responsibility and which activities are suspect. The reflections presented by changes in the law in other national laws and the Code of Ethics Counter Pro also participated in the analysis to conclude that the duty counter to safeguard the interests of their clients focuses only on legal activities, so that suspicions of illegality operations need not be secret. Therefore it can be concluded that the Code of Ethics covers the situation of sending information asserted by Law 12.683/12

Keywords: Money laundry. Ethics. Accounting.

1 INTRODUÇÃO

O volume dos crimes de natureza financeira e a diversificação das formas de enriquecimento ilícito foram determinantes para que o tema da lavagem de dinheiro fosse discutido com abrangência internacional na Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, realizada em Viena, na Áustria, em 1988, evento também conhecido como Convenção de Viena. Desde então, o tema pauta conferências internacionais buscando a adesão de mais países que tipifiquem a prática como crime e criem órgãos de fiscalização.

A lavagem de dinheiro é um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (COAF, 2000). Os vários métodos de realizar essa operação são aplicados mundialmente e investigados para que as técnicas sejam coibidas, visando a erradicar a prática que, embora não possua dados oficiais sobre o valor total envolvido nessas operações – por terem origem clandestina –, movimentam muito dinheiro e sua mensuração restringe-se a valores relacionados a atividades ilícitas como tráfico de armas, de pessoas, de drogas e à aplicação de fraudes.

Por ter alcance internacional e envolver diversas áreas da economia, não pode ser fiscalizado apenas pela polícia. A sociedade, além de vítima, também é responsável pelo controle desse tipo de crime, que foi caracterizado como tal, no Brasil, a partir de 1998, por meio da Lei nº 9.613, um dos frutos do compromisso assumido pelo país ao assinar a Convenção de Viena.

Dessa maneira, os brasileiros passaram a cooperar com os demais países em busca de indícios que evidenciassem práticas de lavagem de dinheiro que, de forma geral, são a última etapa para que outros crimes sejam concluídos. Por exemplo, o fluxo de dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas servirá, eventualmente, para adquirir bens imóveis que deverão ser comprados por uma pessoa física ou jurídica. Para que isso ocorra de forma tradicional, a transação deverá ocorrer através da rede bancária, o que necessita que o dinheiro seja aparentemente legal, caso contrário, o banco e a Receita Federal irão suspeitar de grande valor sem origem definida. Também seria suspeito se o comprador entregasse todo o valor em notas de dinheiro ao proprietário do imóvel. A maneira de tornar essa operação aparentemente legal seria utilizando as técnicas de lavagem de dinheiro, integrando à economia os valores sem levantar suspeita.

Como forma de evidenciar a intenção de complementar o processo brasileiro de adaptação à Convenção de Viena, foram apresentadas diversas práticas para reprimir as atividades de lavagem de dinheiro, incluindo a alteração da Lei nº 9.613 de 1998 pela Lei 12.683 de 2012 que, dentre outras alterações substanciais, incluiu os profissionais e organizações contábeis dentre os que devem prestar informações sobre operações suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos previstas na citada alteração.

Com a obrigatoriedade trazida pela referida legislação, houve o questionamento dos profissionais contábeis quanto ao sigilo e ao cumprimento do Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) por informar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão brasileiro responsável pela fiscalização das atividades financeiras, instituído através da Lei 9.613/98. Caso os profissionais não cumpram as exigências propostas, poderão enfrentar penalidades administrativas, inclusive a cassação do registro profissional.

A visibilidade proporcionada por investigações da Polícia Federal que relacionaram grandes empresas a práticas de lavagem de dinheiro e a recente obrigatoriedade de informar operações suspeitas de atividades financeiras ilícitas ao órgão de fiscalização competente possibilitou que o profissional contábil obtivesse uma exposição indesejada. Os contadores estão em um dilema ético que envolve o respeito ao Código de Ética e a necessidade imposta por uma legislação federal que trata sobre um assunto predominante nos meios de comunicação.

Devido às incongruências presentes no referido Código de Ética Profissional do Contador e leis federais, este artigo propõe-se a analisar e a avaliar especificidades do Código de Ética no sentido de possibilitar o entendimento quanto a possíveis contradições deste

quando confrontado com os dispositivos legais relacionados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

Visando a importância do profissional contábil para a credibilidade e eficiência de todo o sistema financeiro e a recente obrigatoriedade imposta pela Lei 12.683/12, sendo um dos reflexos da aplicação da nova legislação a alteração na maneira como o contador gerencia as informações que detém, este artigo se propõe ao seguinte problema de pesquisa: **Os princípios éticos atualmente exigidos dos contadores estão alinhados para atender as exigências impostas pela Lei 12.683/12?**

Com o propósito de contribuir para a ampliação do conhecimento da área contábil, o presente estudo tem como objetivo geral analisar se o Código de Ética Profissional do contador está estruturado para contemplar as recentes exigências legais referentes à obrigatoriedade de informar operações suspeitas ao COAF.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são apresentadas as linhas teóricas que respaldam os objetivos deste artigo: tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro e o posicionamento do Código de Ética do contador sobre as alterações propostas pela Resolução 1.445/13 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). As atividades classificadas como referentes à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, como cita a referida resolução do CFC, são determinantes para que o contador possa identificar as técnicas utilizadas por empresas que colaboram com esses tipos de crime.

Ao perceber as características que tipificam a tentativa por parte da empresa em inserir capital ilegal na economia através da aquisição de bens ou de outras situações, o contador deve informar ao COAF sob pena de ser considerado cúmplice da atividade ilegal. Assim, o profissional encontra-se no limiar entre o sigilo das operações financeiras do cliente e o cumprimento das suas responsabilidades perante a legislação vigente, reforçando a importância do contador no combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

2.1 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo o COAF (2000), a atividade de “lavar” dinheiro consiste em transformar os produtos de um ato ilícito em capital de origem aparentemente legal. Para que isso ocorra, é necessário que o valor, produto de atividade estranha à lei, seja afastado de sua origem para

evitar que ela seja revelada, seguida de movimentações contínuas desse capital visando dificultar o rastreamento do valor – tais movimentações compreendem, na maioria das situações, diversificação de aplicação desse capital. A etapa final é a liquidez dos bens adquiridos para que possam ser aplicados em novos crimes, reiniciando, assim, o ciclo de aplicação de valores.

A utilização de mecanismos que conferem a possibilidade de lavagem de dinheiro, de acordo com o COAF (2000), consiste em três etapas, que podem ser praticadas de maneira independente ou simultaneamente.

A primeira etapa é a colocação, que compreende a inserção do valor no sistema econômico por meio de instituições financeiras em países não-aderentes à Convenção de Viena e que mantenham um sistema financeiro liberal em relação ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, ou de estabelecimentos comerciais que usualmente aceitem transações de dinheiro em espécie, como lojas e mercados. A conivência de instituições financeiras nesta etapa é determinante para o sucesso das transações ilegais, pois se valem do sigilo bancário para ocultar transações e contas. A revelação de contas com essas características em uma instituição financeira na Suíça faz parte da maior operação brasileira de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, demonstrando que a participação das instituições financeiras é determinante para que as atividades ilegais sejam concluídas e omitidas para fins de declaração à Receita Federal.

A segunda etapa é a ocultação do valor, que cria a suspeita de ilegalidade das atividades, visto que a primeira etapa é comum a todas as movimentações financeiras. A partir da necessidade de ocultar o valor, caracteriza-se um indício de operação ilegal. A pulverização do capital é utilizada para dispor os valores em mais de um local, visando dificultar investigações. É nesta etapa do processo de lavagem que os criminosos estão mais vulneráveis à apreensão. Por esse motivo, os esforços policiais para a identificação são mais intensos neste momento do processo; também é neste momento que são envolvidas pessoas de fora da organização criminosa, denominados “laranjas”, de acordo com Tondini (2009).

A última etapa é a integração, que é a inserção formal dos valores no sistema financeiro por meio do investimento em empresas legais. Por vezes, a técnica se traduz na aquisição de franquias de empresas multinacionais ou com a abertura de empresas prestadoras de serviços. Assim, os valores transacionados entre as empresas envolvidas são convenientemente ocultados da fiscalização.

2.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A primeira disposição legal no Brasil referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens é a Lei nº 9.613/98. Além de tipificar e oficializar as práticas como crime, a legislação também instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dentre outras determinações legais. A obrigatoriedade dessa lei está relacionada ao compromisso firmado pelo Brasil com outros países, na Convenção de Viena, em combater esse tipo de atividade em seus territórios por estarem relacionados a outros tipos de crimes. Além do narcotráfico, existem outros ilícitos que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores (EM nº 692, 1996).

Conforme Badaró e Bottini (2013), a publicação da Lei nº 10.467/02 – que trata sobre os crimes praticados por particulares à administração pública estrangeira como antecedente da lavagem de dinheiro –, é a primeira alteração sobre a Lei nº 9.613/98, seguida pela Lei nº 10.701/03 que inclui o financiamento ao terrorismo como crime que antecede a lavagem de dinheiro.

Em 2012, houve a alteração mais recente, sobre a qual este estudo se dedica a analisar os reflexos: a Lei nº 12.683/12. Por meio dessa lei, foi extinto o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, sendo possível que qualquer infração penal possa ser considerada um crime antecedente, segundo o COAF (2015). Também nessa última alteração foram incluídos como responsáveis pela prevenção e combate a esse tipo de crime outros profissionais que mantêm atividades possivelmente relacionadas à legalização de capitais originalmente ilícitos. Eles devem prestar informações aos órgãos de controle quando identificarem que houve alguma transação suspeita de irregularidade, além de outras informações obrigatórias.

2.3 AGENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE AUXÍLIO

Como maneira de fiscalizar e discutir sobre os tipos de crimes que podem estar relacionados à lavagem de dinheiro, foram criados grupos para caracterizar e estudar as atividades, além de manter o controle sobre as operações suspeitas. No âmbito internacional, foi criado em 1989 o Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), considerado por Callegari e Weber (2014) como o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro.

No Brasil, o controle das atividades financeiras é coordenado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que, dentre outras competências, elabora o relatório de inteligência financeira e, por meio do planejamento estratégico, contribui para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro, segundo Badaró e Bottini (2013).

Além do grupo internacional permanente, ocorrem diversos seminários em todo o mundo para discutir maneiras de impedir que o dinheiro proveniente de outras operações ilegais seja transformado em capital lícito. Por intermédio de órgãos brasileiros, o país tem representatividade nesses seminários, como o Superior Tribunal de Justiça, que promoveu no Brasil o Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado, atraindo conferencistas estrangeiros para debater possíveis medidas de enfrentamento à associação criminosa.

2.3.1 Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

Segundo o COAF (2015), o GAFI é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Para isso, emite recomendações que o Brasil adota desde 1999. De acordo com o COAF (2015), as recomendações constituem-se como um manual para que os países adotem padrões e efetivamente promovam a implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais com a intenção de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, além de coibir o financiamento da proliferação, dentre outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.

Também é de responsabilidade do GAFI o monitoramento do grau de adesão dos membros aos padrões sugeridos por meio da avaliação dos aspectos legais, financeiros e jurídicos, bem como o financiamento de pesquisas para identificar novas técnicas e métodos de lavagem de dinheiro, visando à prevenção dos crimes. Segundo o COAF (2015), as recomendações do GAFI são adotadas por mais de 180 países, formando uma rede global de prevenção. Os autores Callegari e Weber (2014) apresentam que o órgão internacional publica as recomendações desde 1990, com revisões periódicas, sendo a publicação mais recente a revisão ocorrida em 2012. Ao todo, são quarenta recomendações que são disponibilizadas através do sítio no endereço virtual do grupo e que possuem versões traduzidas para as línguas nativas dos países que adotam as medidas, de maneira a facilitar a interpretação das informações. No Brasil, a adaptação para o português foi feita sob coordenação do COAF, porém contém uma observação declarando que a tradução tem o objetivo de ser utilizada

como ferramenta de trabalho e que qualquer dúvida de interpretação deve ser resolvida consultando a versão oficial em língua inglesa, intitulada *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*.

Embora o GAFI não esteja constituído como uma personalidade jurídica e, por isso, não possa fazer sanções, as recomendações são adotadas pelos países de maneira espontânea. Conforme Callegari e Weber (2014), essa aceitação está relacionada à publicidade negativa que está implícita se o país não adotar as recomendações, pois o grupo divulga a lista dos países que não as aplicam, o que é prejudicial para as relações políticas com outras nações e com as instituições financeiras. Por meio de atitudes como a do GAFI, com a divulgação dos países que não estão de acordo com as recomendações, assim como a publicação de rankings por outras entidades internacionais – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo –, classificando os países conforme o nível de controle de lavagem de dinheiro, a intenção é estimular a participação dos países nas ações de prevenção de crimes financeiros.

O bom posicionamento em um ranking como esse, segundo Badaró e Bottini (2013), é uma certificação de que o país é um lugar seguro para operações financeiras legais, que existe transparência de informação dentre os membros do mercado e que a instituição é sólida, o que é bom por ser um incentivo aos investimentos no país, gerando desenvolvimento econômico. Claramente o mau posicionamento no ranking é prejudicial e implica prejuízos políticos e econômicos com outros países, pois, se existir um país que não fiscalize as operações que acontecem no seu sistema financeiro, há a possibilidade de que os crimes ocorram sem que exista nenhuma barreira, comprometendo os esforços de todos os outros países que mantêm o controle das operações.

Os paraísos fiscais, países que aplicam impostos muito baixos, mantêm absoluto sigilo bancário e possuem controle fraco do mercado financeiro, sendo um exemplo de facilitador para operações financeiras ilegais. Conhecidos por serem centros financeiros *offshore*, termo da língua inglesa que refere as instituições que operam financeiramente fora do país de origem, são alvo das entidades de combate aos crimes de lavagem de dinheiro por representarem uma ameaça ao empenho contra as atividades ilícitas no setor financeiro.

2.3.2 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O COAF coordena a participação brasileira em organizações multigovernamentais de combate à lavagem de dinheiro. Além de integrar o GAFI, o Brasil, por meio do COAF,

também faz parte do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) e procura adaptar formas para implantar as recomendações dos organismos internacionais, além de se comunicar com Unidades de Inteligência Financeira de outros países a fim de aperfeiçoar o controle de atividades. O conselho utiliza os dados encaminhados pelos setores obrigados pela Lei nº 9.613/98 para analisar eletronicamente as informações e emitir, ao final, o relatório de inteligência financeira em que avalia se as informações transmitidas podem estar relacionadas a ilícitos financeiros ou não. Em caso afirmativo, encaminha as informações para as autoridades competentes que irão proceder às tramitações administrativas para apurar as demais complicações que podem estar relacionadas ao capital ilícito.

No âmbito administrativo, o conselho presta a função regulatória, por meio da elaboração de regras para os setores sensíveis aos crimes de lavagem de dinheiro, e repressiva, por meio de processos administrativos e sanções a entidades e pessoas físicas.

2.4 AS RESPONSABILIDADES DO CONTADOR

Após a promulgação da Lei 9.613/98, novas profissões foram designadas obrigadas a enviar informações ao COAF sobre as atividades suspeitas, como de obrigatoriedade dos profissionais que exercem, mesmo que eventualmente, serviços de contabilidade. Com isso, o profissional contábil acumula mais uma exigência legal no exercício da profissão – anteriormente já havia outras necessidades que deveriam ser cumpridas.

Nesse sentido, a Resolução CFC nº 987/03 regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviço do contador para com o cliente com o propósito de delimitar as atividades que serão prestadas, o limite da responsabilidade técnica e o valor que será cobrado para que as partes envolvidas no contrato tenham seus interesses resguardados.

A Lei nº 12.249/10, por sua vez, regulamenta a profissão contábil no Brasil e condiciona a fiscalização da profissão pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. Ambos são responsáveis pela regulamentação da profissão contábil, orientando que os profissionais exerçam a atividade conforme as exigências da legislação. Além de imporem limites, avaliam a profissão por intermédio do exame de suficiência, dos programas de educação continuada e do cadastro de qualificação técnica.

2.4.1 Atividades profissionais que devem ser controladas

A Lei 12.683/12 inclui e classifica no artigo 9º a lista de atividades exercidas que podem estar relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro. Por isso, os profissionais que executam essas atividades estão obrigados a enviar informações ao COAF. O rol de profissões que devem guardar informações sobre o cliente e transmitir a informação ao conselho de controle é grande e, dentre as atividades, no inciso XIV, estão presentes as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza. As atividades presentes na legislação devem ser observadas por diversos profissionais que mantenham contato com alguma dessas operações:

- a) negociação de imóveis, comerciais ou industriais, ou participações societárias;
- b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza;
- e) operação financeira, societária ou imobiliária;
- f) alienação ou aquisição de direitos relacionados a atividades artísticas ou desportivas profissionais.

Desse modo, com as atividades já descritas e o profissional que exerce serviços, mesmo que temporários, de contadoria e auditoria, listado dentre as profissões, o Conselho Federal de Contabilidade editou a resolução CFC nº 1.445/13, para que fosse regulamentada as disposições apresentadas na Lei 12.683/12. A maneira de apreciação dos dispositivos da legislação pelo Conselho Federal é apenas de replicar o já exposto na lei federal, a fim de que os profissionais contábeis possuam mais uma fonte de regulamentação das atividades, agora com o texto direcionado aos profissionais da área.

O artigo 2º da resolução 1.445/13 do CFC apresenta as políticas de prevenção que os sujeitos apresentados no artigo 1º devem tomar para coibir as práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, dentre outros crimes correlatos, proporcional ao volume de operações ou porte e devem abranger políticas de prevenção que compreendam, no mínimo, os controles destinados a:

- a) realizar a identificação e qualificação os clientes e demais envolvidos nas operações;

- b) determinar qual o propósito e a natureza dos serviços prestados para o serviço do cliente;
- c) identificar o beneficiário final da prestação de serviços;
- d) identificar as operações ou propostas de operações realizadas pelo cliente e que são suspeitas de comunicação obrigatória;
- e) realizar periodicamente da eficácia da política adotada para que os objetivos propostos sejam atingidos.

O profissional contábil, gestor de escritório contábil, também deve se assegurar de que os demais prestadores de serviço contábil que o auxiliam na atividade estejam conscientes dos controles listados acima por meio de treinamento e de processos institucionalizados contínuos. Ademais, deve realizar o monitoramento das atividades realizadas pelos funcionários, de maneira a garantir o cumprimento das políticas estabelecidas.

Dentre as obrigações apresentadas pela legislação está a de manter arquivados todos os dados dos seus clientes e dos envolvidos nas transações. Esse tema é abordado no artigo 4º da referida resolução do CFC e lista também os representantes e procuradores como sujeitos que devem ter seus dados arquivados, provavelmente pela possibilidade de utilização de pessoas com essa responsabilidade na posição de “laranjas” – terceiros que assumem a responsabilidade de fatos – no processo de negociação. Os registros devem conter:

- a) se pessoa física, apresentar o nome completo, número no cadastro de pessoas físicas (CPF), número do documento de identificação de documento brasileiro ou número de passaporte, em caso de estrangeiro;
- b) se pessoa jurídica, apresentar o nome da razão social, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), nome completo e número de inscrição nos órgãos identificados dos sócios da empresa.

Segundo o disposto no artigo 5º da resolução, o profissional contábil também é responsável por garantir que os dados estejam atualizados até o momento da contratação do serviço.

O rol de atividades com possibilidade de irregularidade é composto por várias operações que podem estar relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro e por isso devem receber atenção especial dos profissionais contábeis; se consideradas suspeitas, essas operações devem ser informadas ao COAF. Como forma de apresentar, de maneira específica aos interessados, o CFC, no artigo 9º da Resolução 1.445/13, aborda as transações e operações sob que devem ser observadas com atenção:

- a) operação que aparentemente não seja compatível como resultado das atividades exercida pelo cliente ou pelo seu ramo de negócio;
- b) transações que não possuam origem ou fundamentação mensuráveis, bem como não possuam de maneira clara a identificação do cliente ou do beneficiário final;
- c) incompatibilidade da operação com o patrimônio e com a capacidade financeira do cliente;
- d) operação que envolva entidades ou pessoas relacionadas a paraísos fiscais;
- e) resistência do cliente ou dos envolvidos em prestar informações ou a prestação de informação falsa;
- f) operações obscuras e injustificadas que apresentem faturamento incompatível com o mercado;
- g) tentativa de burlar os registros e controles exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro.

A prestação de informações ao COAF envolve uma série de atividades apresentadas no artigo 9º da Resolução do CFC nº 1.445/13. Devem ser informadas também as atividades compatíveis com as informações presentes no artigo 10º da mesma resolução, mesmo sem que exista a análise do contador ou técnico contábil, sendo motivo para o relato ao COAF a simples ocorrência de uma das situações:

- a) prestação de serviço pelo contador com recebimento, em espécie, de honorários em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira;
- b) prestação de serviço pelo contador com recebimento, em cheque ao portador, de honorários em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive o a compra ou venda de bens móveis ou imóveis quem componham o ativo das pessoas jurídicas;
- c) constituição de empresa ou aumento de capital, com integralização em moeda corrente no valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, com valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O repasse das informações ao COAF deve ser feito por meio do endereço eletrônico do conselho, conforme regulamenta o artigo 13 da resolução nº 1.445/13 do CFC. O prazo para envio das informações é de 24 horas a partir do momento em que o responsável pela comunicação concluir a operação ou a proposta de operação, sem relatar aos envolvidos sobre a comunicação. Até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano civil, deve ser informada a

inexistência de suspeita sobre as transações ocorridas no ano anterior através do portal eletrônico do COAF, consoante disposição do artigo 14 da mesma resolução.

2.5 AS PENALIDADES APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DE INFORMAÇÕES

Os contadores e técnicos contábeis que descumprirem o que está previsto na resolução CFC nº 1.445/13 estarão sujeitos à aplicabilidade de sanções administrativas e penais, utilizadas como medidas educacional e punitiva para garantir que o profissional cumpra o apresentado no dispositivo legal. A aplicabilidade de sanções administrativas está prevista no artigo 19 da resolução, que dispõe que os profissionais e organizações contábeis estarão sujeitos às sanções constantes no artigo 27 do Decreto-Lei nº 9295/46 e no artigo 12 da Lei 9.613/98.

O artigo 27 do Decreto-Lei nº 9295/46 teve nova redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10 e apresenta as penalidades ético-disciplinares aplicáveis em caso de infração ao exercício legal da profissão:

- a) advertência reservada, censura reservada e censura pública;
- b) multa pecuniária em valores proporcionais ao valor da anuidade do exercício pago ao conselho de contabilidade;
- c) suspensão do exercício da profissão com prazos variáveis de acordo com a gravidade da situação, sendo possível a suspensão por comprovada incapacidade técnica e por falsidade de documentos, bem como irregularidades de escrituração;
- d) cassação do exercício da profissão quando comprovada incapacidade técnica grave dentre outras atividades de alto grau de infração ao código de ética profissional do contador.

As referidas sanções estão previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613/98, que também sofreu alterações por meio da Lei nº 12.683/12, podendo ser aplicadas de maneira cumulativa ou não, como repreensão ao descumprimento do disposto na legislação.

No âmbito penal, a Lei nº 9.613/98 prevê que seja aplicada pena de reclusão de liberdade por prazo de três a dez anos, além de multa para os casos constantes no artigo 1º da lei, sendo esse artigo um dos que foi alterado pela Lei 12.683/12, no seu artigo 1º: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 2012)

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo listam outras situações em que o profissional estará sujeito à mesma pena aplicada nos casos do artigo 1º. Segundo a legislação, para quem ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal visando conter os valores em ativos lícitos.

2.6 REFLEXOS DA LEI Nº 12.683/12

A publicação da Lei nº 12.683/12 trouxe alterações que estão compreendidas de forma ampla em outros aspectos da legislação brasileira, além da inclusão proposta pela referida lei. O aumento no rigor de apuração e punição para os crimes de lavagem de dinheiro é a primeira característica que pode ser observada como importante reflexo da lei. Com a alteração proposta pela Lei nº 12.683/12 os crimes relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo alcançaram penas maiores e houve a exclusão do rol de crimes antecedentes que existia antes da atualização. Após essa alteração, as contravenções penais também podem sofrer sanções pela Lei 12.683/12 - popularmente conhecida como Lei de lavagem de dinheiro - por exemplo, os casos relacionados ao jogo do bicho, que anteriormente não estariam sujeitos às punições dessa legislação, agora podem ser um crime relacionado à lavagem de dinheiro.

A inclusão dos profissionais que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento e assistência nas operações apresentadas pela legislação, aumenta o alcance da lei para além da seara dos profissionais e atinge os clientes desses prestadores de serviço devido à obrigatoriedade de informação ao COAF, caso o profissional tome conhecimento de alguma atividade suspeita.

2.6.1 Reflexos na legislação e na postura das empresas

Após a publicação da Lei nº 12.683/12, em 10 de julho de 2012, outras legislações se adequaram ao que foi apresentado nessa lei. O primeiro pronunciamento ocorreu com a Resolução 1.445/13 do Conselho Federal de Contabilidade, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2013, e que determinou os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis sobre a Lei nº 9.613/12 e alterações posteriores – dentre elas a Lei nº 12.683/12.

De maneira complementar ao que dispõe a referida lei federal, em 02 de agosto de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei nº 12.846 que versa sobre a

responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas em atos contra a administração pública, dentre outras providências. Também conhecida como Lei anticorrupção, esta legislação impõe às empresas brasileiras e seus dirigentes severas punições caso pratiquem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira visando o interesse ou benefício próprio, exclusivos ou não. Como maneira de abrandar as sanções, a Lei apresenta, em seu artigo 7º, inciso VIII que “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;” (BRASIL, 2013)

Portanto, a precaução da empresa em designar mecanismos que controlem os procedimentos internos pode reduzir a sanção imposta, caso algum ato lesivo ocorra. A responsabilidade dele é imputada à pessoa jurídica, mesmo que esta não tenha conhecimento do ato lesivo cometido e ainda que não o tenha autorizado. Sendo assim, o registro dos procedimentos tomados e as políticas institucionais devidamente divulgadas dentro da entidade podem reduzir o risco de que ocorram situações inesperadas que tornam seus gestores suscetíveis às punições.

Para isso as empresas adotam a metodologia da conformidade das informações, também conhecida pelo termo *compliance*, que tem sua definição apresentada da seguinte forma:

“*Compliance* tem origem no verbo inglês *To Comply*, que significa observar, estar de acordo, obedecer, cumprir, executar, ou seja, o *compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer com que todos em uma entidade cumpram os regulamentos internos e externos impostos pela sociedade.” (SCHMIDT et al., 2014, p. 54)

Essa metodologia aborda a conformidade dos procedimentos empresariais com a legislação vigente, de maneira a estabelecer meios de controle interno que proporcionem a confiabilidade das informações prestadas. Assim, quando verificada a ocorrência de situação configurada como ato lesivo, a instituição pode contar com ferramentas para a sua defesa, embora a existência de um programa de *compliance* não garanta sua efetiva aplicação, o que deve partir da administração da entidade.

A estruturação e mapeamento dos riscos, o código de conduta, canais para prestação de denúncias, avaliações periódicas de cumprimento das propostas estabelecidas, treinamentos para capacitação da equipe fazem parte do processo de adequação da *compliance* com a real aplicação dessas diretrizes dentro dos procedimentos da instituição. Também, como forma de valorizar as informações prestadas pela empresa e garantir a

transparência de informações, deve ocorrer a profissionalização da gestão das empresas através da governança corporativa que, segundo Oliveira (2015), é o conjunto de práticas administrativas para otimizar o desempenho das empresas. Desse modo, utilizando-se da governança corporativa, as empresas mostram aos usuários das informações que existe a preocupação com a transparência e fidedignidade do que é transmitido, sendo esses pontos reflexos da alteração da legislação por estarem de acordo com o que é inicialmente proposto na Lei 12.683/12, evitando maneiras que proporcionem brechas para operações ilícitas dentro das entidades.

2.7 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI 12.683/12

O Código de Ética Profissional do contador, aprovado através da Resolução nº 803/96 do CFC, apresenta condutas que o profissional da contabilidade deve tomar diante de determinadas situações. No artigo 2º, inciso I, cita os deveres do profissional da contabilidade:

“I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;” (CFC, 1996)

Resguardar os interesses dos seus clientes ou empregadores é, claramente, uma conduta ética a ser respeitada pelo contador, desde que não prejudique a sua dignidade e independência. Por outro lado, a proposta apresentada pela Resolução 1.445/13 do CFC, que estabelece normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, visando a regulamentar o disposto nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 12.683/12, lista condutas que devem ser analisadas e, se ainda assim mantiverem assunto em suspeita, devem ser informadas pelo profissional contábil ao COAF. Dessa maneira, o profissional transmite informações sigilosas do cliente para um órgão federal sem que exista o consentimento claro do cliente, caso a atividade executada esteja no rol de atividades sob suspeita.

O artigo 9º da Lei nº 12.683/12, em seu *caput*, informa que estão sujeitos às obrigações impostas pelo constante nos artigos 10 e 11 da mesma lei os profissionais que exerçam como atividade principal ou acessória, podendo ser de maneira cumulativa ou não, as atividades que serão citadas nos incisos do artigo. De forma indireta, capacita o profissional

da contabilidade a conduzir essas informações, utilizando no texto diversas atividades realizadas pelo contador:

“XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;” (BRASIL, 2012)

As informações apresentadas no início do inciso XIV, embora não citem claramente o contador como principal sujeito que deve respeitar o que está asseverado, listam atividades de prática contábil, inclusive atividade privativa do contador, como a auditoria, direcionando, por essa razão, as definições de operações também para o profissional da contabilidade. O texto do artigo 9º, inciso XIV da Lei 12.683/12 citado anteriormente não estava presente na Lei 9.613/98, sendo, portanto uma alteração apreciada em 2012 pela referida lei.

O Código de Ética Profissional do contador foi publicado em 1996 e, desde então, sofreu alteração em 2010, por meio da Resolução CFC nº 1.307 para a adequação de alguns artigos da Lei nº 12.249/10. Porém, após a publicação da Lei 12.683/12 e da Resolução 1.445/13 do Conselho Federal de Contabilidade, não houve nova revisão dos itens que compõem o Código de Ética Profissional do Contador.

A interpretação do Código de Ética é livre para que o profissional insira novas situações dentro das já previstas no texto, embora a alteração apresentada pela Lei 12.683/12 seja tão substancial que merecesse uma referência do Código de Ética Profissional do Contador por citar, de maneira indireta, a contabilidade dentre as profissões que necessitam prestar declarações sobre fatos que envolvem sua atividade a um órgão federal. O CFC já se posicionou, através da Resolução 1.445/13, sobre a obrigatoriedade imposta aos profissionais, porém não tratou sobre o assunto de maneira direta no Código de Ética Profissional do Contador, fato que traz uma insegurança aos profissionais no exercício da sua profissão quanto à lacuna de informações sobre esse aspecto.

Por outro lado, uma interpretação mais conservadora, no que se refere à questão do sigilo profissional, pode levar a um entendimento de que essa limitação não existe, uma vez que o próprio Código de Ética recomenda sigilo profissional somente no que se refere a práticas lícitas, como consta no artigo 2º, inciso II do CEPC, o qual dispõe que um dos

deveres do contador é “guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade” (CFC, 1996)

Dessa forma, sendo a lavagem de dinheiro um ato ilícito, classificado como crime ou contravenção, não encontra respaldo entre as atividades cobertas pelo sigilo profissional. Portanto, estaria, sim, sendo contemplada a temática do sigilo sobre as informações do cliente.

O posicionamento individual dos contadores e técnicos de contabilidade interfere na visibilidade que toda a classe recebe da sociedade. Por esse motivo, o CEPC, em seu artigo 3º, inciso VII, expõe que é vedado ao contador a realização de ato contrário à legislação e, no artigo 11, inciso II, apresenta que o profissional da contabilidade deve “zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições” (CFC, 1996). Esses dispositivos ressaltam a necessidade de coesão entre os profissionais para que o serviço prestado à população seja respeitado pela opinião pública, aumentando a credibilidade da profissão.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Quanto à forma de abordagem do problema, esta pesquisa classifica-se como qualitativa (RICHARDSON, 1999). Conforme Beuren (2008), na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. Este artigo é classificado como um estudo qualitativo de modo que não pretende numerar ou medir em unidades ou categorias homogêneas (RICHARDSON, 1999). Ainda se utilizando da definição apresentada por Beuren (2008), essa tipologia de pesquisa é primordial no aprofundamento de questões relacionadas ao desenvolvimento da Contabilidade, e por tal motivo foi definida para este artigo.

De acordo com seus objetivos, esta pesquisa é definida como exploratória, pois a obrigatoriedade de comunicação de atos suspeitos de lavagem de dinheiro ao órgão fiscalizador por meio dos profissionais e empresas contábeis inserida pela Lei 12.683 de 2012 tornou-se vigente a partir de janeiro de 2014 e poucos são os resultados apresentados sobre a sua aplicação de forma prática. Gil (1999) define que pesquisas exploratórias são

desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Assim como este artigo se propõe a apresentar um panorama amplo da legislação estudada, atendo-se às diferentes interpretações que podem ser inferidas da leitura do Código de Ética e da lei federal citada.

No que se refere aos procedimentos técnicos utilizados, o estudo é caracterizado como pesquisa documental:

“A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências. [...] a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os matérias compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa” (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p.55)

Para Gil (1999) a pesquisa documental pode ser segmentada em pesquisa de primeira mão – compreendida pelo estudo de documentos que não receberam tratamento analítico, como documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, etc. – e a pesquisa de segunda mão, que é o estudo de documentos já analisados, como relatórios de pesquisa, relatórios de empresa, tabelas estatísticas, etc. Dessa forma, o presente artigo adéqua-se no enquadramento de uma pesquisa documental de primeira mão.

A coleta de dados para estudo será feita de modo comparativo por meio do Código de Ética Profissional do Contador e da Lei 12.683/12, bem como as leis relacionadas a ela, analisando se são cabíveis alterações no Código de Ética para que este compreenda todas as exigibilidades impostas pelas leis federais que tratam sobre a temática da lavagem de dinheiro e que foram impactadas pela publicação da Lei 12.683/12.

4 ANÁLISE DOS DADOS

A tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro e a percepção das sanções impostas ao profissional contábil que não estiver em acordo com a legislação, ou seja, que não transmitir adequadamente as informações solicitadas, são válidas para expor quais as implicações pelo descumprimento dos preceitos éticos no exercício da profissão.

Com a listagem de ações que devem ser observadas pelos profissionais da contabilidade, o COAF pretende direcionar a atenção para atividades que supostamente estejam relacionadas a atos ilícitos e que possam resultar na prática do crime de lavagem de dinheiro. Essa matéria abordada na Lei 12.683/12 que, além de instituir os profissionais da contabilidade como responsáveis pelo envio de informações ao COAF – como fez para outras profissões que também lidam com clientes que frequentemente se envolvem em situações de

risco financeiro –, também trouxe alterações importantes para determinar fatos relevantes no reconhecimento das situações suspeitas.

A extensa explicação das formas de inserção do capital ilegal na economia legal foi necessária para que estivesse claro que a participação do contador é importante no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, sobretudo porque ele está próximo das três etapas da consumação desses crimes. Além disso, como apresentado, o profissional da contabilidade é um dos selecionados para se certificar que o COAF receberá informações de operações sigilosas com negociações financeiras que estejam caracterizadas como suspeitas pelo profissional, limitadas por lei. Essas operações necessitam do adequado julgamento do contador para que as atividades ilícitas sejam erradicadas do sistema financeiro tradicional, capacitando a sociedade a perceber que essa conduta ética do contador afeta diretamente a relação de confiabilidade dela nas entidades.

Ainda que a sociedade muitas vezes não perceba a relação do contador com a credibilidade obtida pela transparência das informações prestadas pelas empresas, a atuação do profissional contábil tem grande impacto sobre os setores econômico e financeiro. Da mesma forma, a vigilância de cada cidadão é fundamental para que as atividades da entidade, pública ou privada, mantenham-se de maneira clara para toda a sociedade, pois os cidadãos também são fiscais em tempo integral das atividades tanto do contador quanto da entidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crescentes crimes de natureza financeira demandaram a cooperação internacional no combate às práticas de lavagem de dinheiro por meio de conferências como a Convenção de Viena e da criação de órgãos internacionais como o Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI).

A resposta do Brasil diante desse cenário foi a tipificação da prática de lavagem de dinheiro como crime com a publicação da Lei 9.613/98, que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) como órgão regulador, fiscalizador e repressor dos ilícitos oficializados pela legislação. A partir daí, houve alterações com a Lei nº 10.467/02 e, posteriormente, com a Lei nº 10.701/03, sendo a mais recente delas a proporcionada pela Lei nº 12.683/12, cujos reflexos constituem o principal objetivo deste artigo.

Além de tornar mais rigorosas a apuração e a punição dos crimes de lavagem de dinheiro e de excluir o rol de crimes antecedentes, a última atualização legislativa passou a

considerar os contadores também destinatários da obrigatoriedade de fiscalização de operações suspeitas, devendo informá-las ao COAF.

Essas modificações impuseram a necessidade de elaboração de novas legislações, tanto no âmbito contábil – Lei nº 12.249/10 e Resolução CFC nº 1.445/13 –, a fim de melhor regulamentar a profissão, quanto no âmbito empresarial – Lei nº 12.846/13 –, para que também as empresas adotem mecanismos de prevenção e controle, tais como a compliance e a governança corporativa, em relação a atos potencialmente ilícitos.

Para além dos reflexos na legislação e na postura das empresas, a Lei nº 12.683/12 repercutiu especialmente na esfera de atuação do contador, que passou a figurar como peça-chave para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro por meio do repasse de informações ao COAF sobre atividades suspeitas.

Ainda que esse protagonismo aparentemente denote contradição com os princípios éticos do contador, pode-se concluir, a partir da análise do Código de Ética Profissional do Contador à luz das alterações propostas pela Lei nº 12.683/12 – complementada pela Resolução CFC nº 1.445/13 –, que o dever de sigilo expresso no Código de Ética não vai de encontro à obrigatoriedade de prestação de informações prevista na nova legislação, mas ao seu encontro.

O dever do contador de resguardar os interesses dos seus clientes incide apenas sobre atividades lícitas, de modo que operações financeiras suspeitas de ilicitude não são abrangidas pelo dever legal mencionado. Ademais, é dever do contador exercer sua profissão sem prejuízo da sua dignidade e independência profissionais, ou seja, desvinculado de negociações ilegais que coloquem em risco a regularidade da sua profissão.

Desse modo, ainda que não exista no Código de Ética Profissional do Contador uma adequação expressa às exigências impostas pela nova legislação, é possível extrair dos seus princípios gerais a base para que o contador gerencie eticamente as informações que detém, alinhando-se ao que pretende a Lei nº 12.683/12 em relação às formas de inserção do capital ilegal na economia legal.

Operações ilegais que geram dinheiro ilícito são como poluentes de arroios. Se não forem detectadas rapidamente, diluem-se em outras atividades, tomando uma proporção tão desmedida que podem chegar ao ponto de desaguarem no rio – aqui representado pela economia legal –, tornando-se mais difícil a apuração do responsável pela diluição do poluente. A prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro é, portanto, a etapa de maior importância no processo de apreensão de capital ilícito, porque, a partir do ponto em que o dinheiro entra na economia, a capacidade de detecção do seu responsável diminui muito,

sendo melhor cercar as vertentes e até mesmo os rios a esperar que o poluente encontre o mar para somente após iniciar o processo de apuração dos responsáveis. Nesse sentido, o profissional contábil que age guiado pelos princípios éticos da sua profissão, à luz da nova legislação, contribui enormemente para a construção de uma sociedade menos suscetível a práticas corruptas e ilegais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm >. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.467**, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 12 jun. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm >. Acesso em: 17 set. 2015

BRASIL. **Lei nº 10.701**, de 09 de julho de 2003. Altera e acrescenta à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei. Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jul. 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm >. Acesso em: 18 set. 2015

BRASIL. **Lei nº 12.249**, de 11 de junho de 2010. Dentre outras providências, altera o Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 14 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12249.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 01 set. 2015.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Lavagem de dinheiro – um problema mundial; legislação brasileira**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 803/96**, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 05 jun. 2015

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 987/03**, de 11 de dezembro de 2003. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_987.doc>. Acesso em 18 de set. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 1.307/10**, de 09 de dezembro de 2010. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 05 jun. 2015

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 1.445/13**, de 26 de julho de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 05 jun. 2015

_____. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em:< <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126558/decreto-lei-9295-46>>. Acesso em: 23 de set. 2015.

_____. **EM nº 692, de 18 de dezembro de 1996**. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em 27 set. 2015.

GAFI, Grupo de ação contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**: as recomendações do GAFI. Disponível em:

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>>.
Acesso em 02 set. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Governança corporativa na prática: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In.: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos; MARTINS, Marco Antônio dos Santos. **Manual de controladoria**. São Paulo: Atlas, 2014.

TONDINI, Bruno M. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires, 2v. 2009. Disponível em:
< http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em 08 ago. 2015